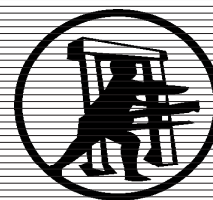




ESTADO DO MARANHÃO
DIÁRIO OFICIAL



PODER EXECUTIVO

ANO CXII Nº 182 SÃO LUÍS, QUARTA-FEIRA, 26 DE SETEMBRO DE 2018 ESTA EDIÇÃO PÚBLICA: 28 PÁGINAS

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 10.908

(Republicada por Incorreção)

SUPLEMENTO

LEI Nº 10.908, DE 17 DE JULHO DE 2018.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 136 da Constituição Estadual, na Lei Complementar Estadual nº 011, de 10 de setembro de 1991, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias do Estado do Maranhão para 2019, compreendendo:

I - as metas e prioridades da Administração Pública estadual;

II - a estrutura e organização dos orçamentos do Estado;

III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;

IV - as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;

V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado;

VI - as disposições relativas à dívida pública estadual;

VII - as disposições finais.

Parágrafo único. Integram ainda, esta Lei:

I - os anexos em conformidade com o que dispõem os §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

a) Anexo I - Anexo de Metas Fiscais;

b) Anexo II - Anexo de Riscos Fiscais;

c) Anexo III - Despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Estado;

d) Anexo IV - Anexo de Metas e Prioridades.

CAPÍTULO I**DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**

Art. 2º Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na Lei nº 10.375, de 16 de dezembro de 2015 - Plano Plurianual, para o período 2016-2019.

**Seção I
Das Prioridades e Metas**

Art. 3º As prioridades e metas da Administração Pública estadual para o exercício de 2019, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Estado e as de funciona-

mento dos órgãos, fundos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Plano de Desenvolvimento Socioeconômico - PDS, as quais terão precedência na alocação de recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2019.

§ 1º As ações do Plano de Desenvolvimento Socioeconômico do Maranhão - PDS serão definidas e identificadas, em anexo próprio, no Projeto e na Lei Orçamentária de 2019, e de forma compatível com a Lei nº 10.375, de 16 de dezembro de 2015 - Plano Plurianual, para o período 2016-2019.

§ 2º As ações do Plano de Desenvolvimento Socioeconômico - PDS, não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira prevista no art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 3º A Lei Orçamentária Anual de 2019 deverá observar, ainda, os compromissos definidos em reuniões com as lideranças representativas das regiões de planejamento do Estado, bem como as resoluções aprovadas nos conselhos deliberativos de políticas setoriais, devendo as deliberações resultantes ser encaminhadas ao órgão central de planejamento e orçamento até o dia 15 de agosto de 2018.

§ 4º Em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos, fundos e entidades da Administração Pública estadual deverão ressaltar, sempre que possível, as ações vinculadas às metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

Art. 4º A elaboração da Lei Orçamentária Anual, bem como a sua execução, deverá atender aos seguintes princípios:

I - gestão com foco em resultados: atingir resultados e indicadores de governo que representem compromissos com a população e que estejam alinhados com os resultados setoriais, buscando padrões de eficiência, eficácia e efetividade dos programas e projetos;

II - enfoque regional: descentralização das ações do governo para melhorar a oferta e gestão dos serviços públicos e estimular o desenvolvimento territorial, buscando a interiorização e a distribuição equitativa da renda e riqueza entre as pessoas e regiões;

III - participação social: permanente em todo o ciclo de gestão do PPA e dos orçamentos anuais como instrumento de interação entre o Estado e o cidadão para o aperfeiçoamento das políticas públicas;

IV - transparência: ampla divulgação dos gastos dos órgãos públicos da Administração direta e indireta, com a exibição dos contratos e aditivos, e informações atualizadas, de forma simplificada quanto às partes contratantes, objeto, valor, vigência, e avaliação dos resultados obtidos, situados no Portal da Transparência, favorecendo o controle social;

V - estabelecimento de parcerias: formação de alianças para financiamento e gestão dos investimentos e compartilhamento de responsabilidades;

VI - integração de políticas e programas: visa otimizar os resultados da aplicação dos recursos, focalização do público-alvo e de temáticas específicas;

VII - acompanhamento, monitoramento e avaliação das ações e projetos: gerenciamento dos programas, projetos e ações do Plano Plurianual 2016-2019.



Seção II Das Metas Fiscais

Art. 5º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2019, bem como a execução da respectiva Lei, deverá ser compatível com as metas fiscais para o exercício de 2019, constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 6º O resultado a que se refere o art. 5º desta Lei poderá ser ajustado até o montante estabelecido na revisão do Programa de Ajuste Fiscal - PAF, referente ao exercício 2019, firmado entre o Governo do Estado do Maranhão e o Ministério da Fazenda, ou se verificadas, quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução dos orçamentos de 2018 e de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO

Art. 7º Para efeito desta Lei entende-se por:

I- programa: o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II- ação: menor nível de categoria de programação, sendo um instrumento necessário para alcançar o objetivo de um programa, classificada em:

a) atividade: quando envolver um conjunto de operações que se realizem de modo contínuo e permanente, das quais resulte um produto necessário à manutenção da ação de governo;

b) projeto: quando envolver um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulte um produto que concorra para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

c) operação especial: quando envolver despesas que não contribuam para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulte um produto, e não gere contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

III- subtítulo: detalhamento da ação, de caráter indicativo e gerencial, sendo utilizado, especialmente, para especificar sua localização física;

IV- unidade orçamentária: segmento da Administração direta ou indireta a que o orçamento do Estado consigna dotações específicas para a realização de seus programas de trabalho e sobre os quais exerce o poder de disposição;

V- órgão orçamentário: maior nível da classificação institucional, sendo Poder, Secretaria de Estado ou Entidade desse mesmo grau, aos quais estão vinculadas as respectivas unidades orçamentárias.

§ 1º Para fins de planejamento e orçamento, considera-se categorias de programação os programas de governo constantes do Plano Plurianual ou nele incorporados mediante lei.

§ 2º Cada ação identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, considerando que:

I- a classificação por função respeitará a missão institucional da unidade orçamentária responsável por sua realização, independentemente da finalidade da ação;

II- a classificação por subfunção respeitará a finalidade da ação, independentemente da missão institucional da unidade orçamentária responsável por sua realização.

§ 3º As atividades que possuem a mesma finalidade deverão ser classificadas sob um único código de ação, independentemente da unidade executora.

§ 4º O projeto constará somente de uma única esfera orçamentária e de um único programa.

§ 5º Ficam vedadas, na especificação dos subtítulos, referências a mais de uma localidade, área geográfica ou beneficiária, se determinados.

§ 6º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores para o cumprimento das metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 7º O produto e a unidade de medida deverão ser compatíveis com os especificados para cada ação, constantes do Plano Plurianual 2016-2019.

§ 8º As regiões de planejamento que identificarão a localização física da ação nos programas de trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual deverão ser compatíveis com as constantes no Plano Plurianual para o quadriênio 2016-2019.

Art. 8º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes, seus órgãos, fundos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo poder público, bem como das empresas públicas dependentes, sociedades de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos do tesouro estadual, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIA-FEM, ou em outro sistema que vier a substituí-lo, observadas as normas da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e consoante às diretrizes estabelecidas no Plano Plurianual 2016-2019.

§ 1º Excluem-se do disposto neste artigo as empresas públicas ou sociedades de economia mista que recebam recursos do Estado apenas em virtude de:

I- participação acionária, inclusive aporte de capital;

II- fornecimento de bens ou prestação de serviços;

III- pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos.

§ 2º A empresa destinatária de recursos na forma prevista do inciso I do § 1º deste artigo deve divulgar, mensalmente, pela internet, as informações relativas à execução das despesas do Orçamento de Investimento, discriminando os valores autorizados e os executados mensalmente.

Art. 9º Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento discriminarão a despesa por esfera orçamentária, classificação institucional, funcional e estrutura programática em seu menor nível, categoria econômica, grupo de natureza de despesa, o identificador de resultado primário, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e a fonte de recursos.



§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar cada tipo de orçamento, conforme o art. 136 da Constituição Estadual, constando na Lei Orçamentária pelas seguintes legendas:

- I- Orçamento Fiscal - (F);
- II- Orçamento da Seguridade Social - (S);
- III- Orçamento de Investimento - (I).

§ 2º A classificação institucional é representada pelos órgãos orçamentários no seu maior nível, agrupando as unidades orçamentárias que são o menor nível da classificação institucional.

§ 3º A classificação funcional e estrutura programática, de que trata a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, será discriminada de acordo com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 4º As categorias econômicas são as Despesas Correntes e as Despesas de Capital, identificadas respectivamente pelos códigos 3 e 4.

§ 5º Os grupos de natureza de despesa (GND) constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I - pessoal e encargos sociais (GND 1);
- II - juros e encargos da dívida (GND 2);
- III - outras despesas correntes (GND 3);
- IV - investimentos (GND 4);
- V- inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas (GND 5);
- VI- amortização da dívida (GND 6).

§ 6º A Reserva de Contingência, prevista no art. 13 desta Lei, será classificada no GND 9.

§ 7º O identificador de resultado primário (RP), de caráter indicativo, tem como finalidade auxiliar a apuração do resultado primário previsto no art. 5º desta Lei, devendo constar no Projeto de Lei Orçamentária de 2019 e na respectiva Lei em todos os grupos de natureza de despesa, identificando, de acordo com a metodologia de cálculo das necessidades de financiamento, cujo demonstrativo constará da mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária de 2019, nos termos do art. 12, inciso II, desta Lei, se a despesa é:

- I- financeira (RP 0);
- II- primária obrigatória, quando constar do Anexo III desta Lei (RP 1);
- III- primária discricionária, assim considerada aquela não incluída no Anexo III desta Lei (RP 2);
- IV- primária discricionária relativa ao Plano de Desenvolvimento Socioeconômico - PDS (RP 3).

§ 8º Nenhuma ação conterà, simultaneamente, dotações destinadas a despesas financeiras e primárias, ressalvada a Reserva de Contingência.

§ 9º Os subtítulos enquadrados no Plano de Desenvolvimento Socioeconômico - PDS não poderão abranger dotações com identificador de resultado primário diferente de RP 3.

§ 10. A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

- I - indiretamente, mediante transferência financeira:
 - a) a outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades;
 - b) a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições;
- II - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social.

§ 11. A especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I - Transferências à União (20);
- II - Execução Orçamentária Delegada à União (22);
- III - Transferências a Estados e ao Distrito Federal (30);
- IV - Transferências a Estados e ao Distrito Federal - Fundo a Fundo (31);
- V - Execução Orçamentária Delegada a Estados e ao Distrito Federal (32);
- VI - Transferências Fundo a Fundo aos Estados e ao Distrito Federal à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 (35);
- VII - Transferências Fundo a Fundo aos Estados e ao Distrito Federal à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 (36);
- VIII - Transferências a Municípios (40);
- IX - Transferências a Municípios - Fundo a Fundo (41);
- X - Execução Orçamentária Delegada a Municípios (42);
- XI - Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 (45);
- XII - Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 (46);
- XIII - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50);
- XIV - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos (60);
- XV - Execução de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP (67);
- XVI - Transferências a Instituições Multigovernamentais (70);



XVII - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio (71);

XVIII - Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos (72);

XIX - Transferências a Consórcios Públicos, mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 (73);

XX - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 (74);

XXI - Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 (75);

XXII - Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 (76);

XXIII - Transferências ao Exterior (80);

XXIV - Aplicações Diretas (90);

XXV - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (91);

XXVI - Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Participe (93);

XXVII - Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Não Participe (94);

XXVIII - Aplicação Direta à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 (95);

XXIX - Aplicação Direta à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012 (96);

XXX - A Definir (99).

§ 12. O empenho da despesa não poderá ser realizado com modalidade de aplicação a definir (99).

§ 13. Quando a operação a que se refere o § 11 deste artigo for identificada apenas na execução orçamentária, antes da emissão da nota de empenho, a unidade orçamentária solicitará à Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento a troca da modalidade de aplicação, na forma prevista no art. 33 desta Lei.

§ 14. O identificador de uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida estadual de empréstimos, convênios, ou destina-se a outras aplicações, constando do Projeto e da Lei Orçamentária de 2019 e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos:

I- recursos não destinados à contrapartida (0);

II- contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD (1);

III- contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento-BID (2);

IV- contrapartida de empréstimos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES (3);

V- contrapartida de outros empréstimos (4);

VI- contrapartidas de convênios (5);

VII - outras contrapartidas (6).

Art. 10. Todo e qualquer crédito orçamentário será consignado diretamente, independentemente do grupo de natureza de despesa em que for classificado, à unidade orçamentária responsável pelas ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º Não caracteriza infringência ao disposto no caput deste artigo, bem como à vedação contida no art. 138, inciso VI, da Constituição do Estado, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade orçamentária descentralizadora.

§ 2º As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91, a que se refere o art. 9º, § 11, inciso XXV, desta Lei.

Art. 11. O Projeto de Lei Orçamentária de 2019, que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa e a respectiva Lei serão constituídos de:

I- texto da Lei;

II- os seguintes quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964:

a) evolução da receita do Tesouro Estadual, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição, de que trata o art. 204 da Constituição do Estado;

b) evolução da despesa do Tesouro Estadual, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

c) despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa e grupo de despesa;

d) recursos do Tesouro Estadual, diretamente arrecadados, nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por órgão;

e) programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 220 da Constituição do Estado, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

f) resumo das fontes de financiamento e da despesa do Orçamento de Investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;

g) fontes de recursos por grupos de despesas;

h) despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social segundo os programas de governo, detalhado por atividades, projetos e operações especiais;



III- os seguintes quadros orçamentários adicionais:

a)quadro consolidado do orçamento da Administração Direta;

b)quadro consolidado dos orçamentos das autarquias, das fundações públicas e dos fundos estaduais;

c)quadro consolidado do Orçamento Fiscal;

d)demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeito de cumprimento do disposto no art. 220 da Constituição do Estado, no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006;

e)demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para efeito do cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, regulamentada pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

f)demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

IV- Anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando as receitas e as despesas, na forma definida nesta Lei;

V- Anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o inciso II, § 5º do art. 136 da Constituição do Estado, na forma definida nesta Lei;

VI- discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. Os quadros orçamentários consolidados e as informações complementares exigidas por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo legal a que se referem.

Art. 12. A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária de 2019 conterá:

I - análise da conjuntura econômica do Estado e das políticas econômica e social do Governo;

II - avaliação das necessidades de financiamento do Governo Estadual, explicitando receitas e despesas bem como indicando os resultados primário e nominal previstos no Projeto de Lei Orçamentária de 2019, os estimados para 2018 e os observados em 2016.

Art. 13. No Projeto de Lei Orçamentária enviado a Assembleia Legislativa, a dotação para a Reserva de Contingência, equivalerá a, no mínimo, até 2,5% (dois e meio por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício anterior.

Parágrafo único. A dotação orçamentária de que trata o caput deste artigo poderá ser utilizada conforme o disposto na alínea “b”, inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como para abertura de créditos adicionais, nos termos da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração e execução dos orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Estado, bem como, na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na legislação federal.

Art. 15. Os órgãos do Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado encaminharão à Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIPLAN, ou de outro sistema que vier a substituí-lo, a partir de 20 de julho de 2018 e até data a ser estipulada por aquela Secretaria, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2019.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 16. A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2019 e de créditos adicionais, bem como a execução das respectivas Leis, deverão ser realizadas de acordo com o princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Serão divulgados pelo Poder Executivo na internet:

I - a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II- as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III- o Projeto de Lei Orçamentária de 2019 e seus anexos;

IV- a Lei Orçamentária de 2019 e seus anexos;

V- o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal e as versões simplificadas desses documentos;

VI- a execução orçamentária da receita e da despesa nos termos das Leis Complementares nº 101/2000 e 131/2009.

§ 2º O Estado deverá realizar audiências públicas com a finalidade de estimular a participação popular no debate e aprimoramento do Projeto de Lei Orçamentária de 2019.

Art. 17. As propostas orçamentárias do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado terão, como limite para outras despesas correntes em 2019, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária do ano de 2018, corrigida pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para o período de julho de 2017 a junho de 2018.

Parágrafo único. No cálculo do limite a que se refere o caput deste artigo serão excluídas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios e despesas de capital destinadas a obras.

Art. 18. É vedada a destinação de recursos para atender a despesas referentes as ações que não sejam de competência do Estado, nos termos da Constituição Estadual.

Parágrafo único. As unidades orçamentárias responsáveis pela execução de políticas públicas consignarão em suas propostas orçamentárias, de forma compatível com a Lei nº 10.375, de 16 de dezembro de 2015 - PPA para o período 2016-2019, dotação suficiente para o funcionamento dos respectivos Conselhos Estaduais.



Art. 19. Além da observância do que dispõe esta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos se:

I- tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II- os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa;

III- a ação estiver compatível com o Plano Plurianual para o período 2016-2019 e suas revisões.

§ 1º Serão entendidos como projetos em andamento aqueles que a execução financeira, até 30 de junho de 2018, ultrapassar 10% (dez por cento) do seu custo total estimado.

§ 2º Entre os projetos em andamento, terão precedência na alocação de recursos aqueles que apresentarem maior percentual de execução física.

§ 3º Os investimentos em obras públicas e demais projetos, sempre que possível, serão discriminados por Território de Identidade ou Município, observada a regionalização estabelecida no Plano Plurianual.

§ 4º Os investimentos com duração superior a um exercício financeiro somente serão contemplados quando previstos no Plano Plurianual ou autorizada a sua inclusão em Lei, conforme disposto no § 1º do art. 138 da Constituição Estadual e no § 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

Art. 20. As dotações relativas às operações de crédito externas somente poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária de 2019 se contratadas ou encaminhadas à apreciação do Senado Federal até 30 de junho de 2018.

Art. 21. O Projeto de Lei e a Lei Orçamentária de 2019 somente conterão programação compatível com o disposto na Lei nº 10.375, de 16 de dezembro de 2015 - Plano Plurianual 2016-2019, e suas alterações.

Seção II

Das Disposições sobre Débitos Judiciais

Art. 22. O Poder Judiciário encaminhará até 20 de julho de 2018 ou dez dias úteis após a publicação desta Lei, prevalecendo o que ocorrer por último, à Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2019, conforme determina o art. 100 da Constituição Federal e o art. 79 da Constituição do Estado, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, especificando:

I- número da ação originária;

II- memória de cálculo da correção do valor, quando houver;

III- número do precatório;

IV- tipo de causa julgada;

V- data da autuação do precatório;

VI- nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, do Ministério da Fazenda;

VII- valor individualizado por beneficiário e total do precatório a ser pago;

VIII- data do trânsito em julgado.

Parágrafo único. A relação dos débitos de que trata o caput deste artigo somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I- certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II- certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 23. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração Pública Estadual direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Estado, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Parágrafo único. Os recursos alocados na Lei Orçamentária de 2019, destinados ao pagamento de precatórios judiciais ou ao cumprimento de débitos judiciais transitados em julgado considerados de pequeno valor, somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos suplementares ou especiais com outra finalidade mediante autorização específica da Assembleia Legislativa.

Seção III

Da Destinação de Recursos ao Setor Privado e a Pessoas Físicas

Art. 24. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária de 2019 e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada e que comprovem funcionamento regular há pelo menos dois anos, e que preencham uma das seguintes condições:

I- sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e tenham o reconhecimento de Utilidade Pública Estadual ou Municipal;

II- sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III- atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2019 por três autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º É vedada a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

§ 3º É vedado o pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenha em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados.

§ 4º É vedado o pagamento, a qualquer título, a agente público da ativa por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, por intermédio de convênios ou instrumentos congêneres firmados com entidades de direito privado ou com órgãos ou entidades de direito público.

Art. 25. É vedada a inclusão de dotações, na Lei Orçamentária de 2019 e em seus créditos adicionais, a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que comprovem funcionamento regular há pelo menos três anos, e que sejam:

I- de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativo da comunidade escolar das escolas públicas estaduais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC;

II- cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III- voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e outras entidades sem fins lucrativos e que estejam inscritas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e cadastradas no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social - CNEAS;

IV- signatárias de contrato de gestão celebrado com a Administração Pública Estadual, não qualificada como organizações sociais nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

V- consórcios intermunicipais de saúde, assistência social e segurança alimentar, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a Administração Pública Estadual e que participem da execução de programas nacionais de saúde;

VI- qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPS, conforme a Lei nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 e Lei 13.019, de 31 de julho de 2014;

VII- contribuam diretamente para o alcance das diretrizes, objetivos e metas previstos no Plano Plurianual 2016-2019.

Art. 26. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas nos arts. 24 e 25 desta Lei, a inclusão de dotação na Lei Orçamentária de 2019 e sua execução dependerão, ainda, de:

I- publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II- destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente;

III- identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo termo de parceria, convênio ou instrumento congênere.

Art. 27. A execução das ações de que tratam os arts. 24 e 25 desta Lei ficam condicionadas à autorização específica exigida pelo caput do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Seção IV

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 28. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nos arts. 203 e 204 da Constituição do Estado e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I- da contribuição para o sistema de seguridade social do servidor estadual, que será utilizada para despesas com benefícios previdenciários e assistenciais dos servidores do Estado;

II- de convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o Orçamento da Seguridade Social;

III- das demais receitas, inclusive próprias e vinculadas, de órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no caput;

IV- do Orçamento Fiscal.

Parágrafo único. A destinação de recursos para atender a despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

Art. 29. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2019 incluirão os recursos necessários ao atendimento da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, regulamentada pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Seção V

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 30. O Orçamento de Investimento, previsto no art. 136, § 5º, inciso II, da Constituição do Estado, abrangerá as empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e dele constarão todos os investimentos realizados, independentemente da fonte de financiamento utilizada.

§ 1º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão consideradas investimento as despesas com:

I- aquisição de bens classificáveis no ativo imobilizado, executados os que envolvam arrendamento mercantil para uso próprio da empresa ou destinados a terceiros;

II- benfeitorias realizadas em bens do Estado por empresas estatais;

III- benfeitorias necessárias à infraestrutura de serviços públicos concedidos pelo Estado.

§ 2º A despesa será discriminada nos termos do art. 9º desta Lei, especificando a classificação funcional, a categoria de programação em seu menor nível e as fontes previstas no § 3º deste artigo.

§ 3º O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

I- gerados pela empresa;

II- oriundos de participação do Estado no capital social;

III - oriundos de operações de crédito internas e externas;

IV - de outras origens.

§ 4º A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

§ 5º Não integrarão o Orçamento de Investimento as empresas estatais dependentes, conforme definido no inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 6º Não se aplicam às empresas integrantes do Orçamento de Investimento as normas gerais da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrações contábeis.

§ 7º Excetua-se do disposto no § 6º deste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam.

Seção VI

Das Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária

Art. 31. As emendas ao projeto de Lei orçamentária obedecerão ao disposto no §2º do art. 137 da Constituição do Estado, sendo vedada a indicação de recursos provenientes de anulação das seguintes despesas:

- I - dotações financiadas com recursos vinculados;
- II - dotações referentes a contrapartidas;
- III- dotações referentes a obras em execução;
- IV- dotações financiadas com recursos diretamente arrecadados;
- V- dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais;
- VI- dotações referentes a encargos financeiros do Estado;
- VII- dotações correspondentes às ações relativas ao Plano de Desenvolvimento Socioeconômico - PDS.

Art. 32. As emendas apresentadas deverão estar compatíveis, em seu objeto de gasto, com a finalidade das ações a que estão relacionadas.

Seção VII

Das Alterações da Lei Orçamentária e da Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 33. As fontes de recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, as fontes de financiamento do Orçamento de Investimento, os subtítulos, as modalidades de aplicação, os identificadores de uso e de resultado primário e as esferas orçamentárias das ações constantes da Lei Orçamentária de 2019 e dos créditos adicionais, inclusive os reabertos no exercício, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados por meio de portaria do Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento.

Parágrafo único. Portaria do Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento poderá modificar códigos e títulos das ações, desde que constatado erro material de ordem técnica ou legal, observada a compatibilidade com o Plano Plurianual para o período 2016-2019.

Art. 34. Acompanharão os projetos de lei dos créditos especiais mensagem que os justifiquem e evidencie o objetivo do crédito proposto.

Art. 35. Para fins do disposto no art. 136, § 8º, da Constituição do Estado, considera-se crédito complementar a criação de grupo de natureza de despesa em ação existente.

Art. 36. Os créditos adicionais aprovados pela Assembleia Legislativa serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

Art. 37. Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes da Lei Orçamentária de 2019, apresentadas as parcelas já utilizadas em créditos adicionais abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

Art. 38. Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

- I - superávit financeiro do exercício de 2018, por fonte de recursos;
- II - créditos reabertos no exercício de 2019;
- III- valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;
- IV- saldo do superávit financeiro do exercício de 2018, por fonte de recursos.

Art. 39. As propostas de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2019, quando se tratar de anulação de dotação, devem evidenciar o objetivo do crédito proposto e a repercussão decorrente da não execução da ação anulada parcial ou total.

§ 1º Os créditos a que se refere o caput deste artigo, com indicação de recursos compensatórios dos próprios órgãos, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como os abertos à conta do excesso de arrecadação de receitas próprias, apurados conforme disposto no art. 38 desta Lei, serão abertos, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público do Estado e da Defensoria Pública do Estado, por atos, respectivamente:

- I- dos Presidentes da Assembleia Legislativa do Estado, do Tribunal de Contas e do Tribunal de Justiça;
- II- do Procurador Geral de Justiça;
- III- do Defensor Público Geral do Estado.

§ 2º Os créditos de que trata o § 1º deste artigo serão incluídos no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM, Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIPLAN, ou em outro sistema que vier a substituí-los, pelos respectivos órgãos.

Art. 40. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 138, § 2º, da Constituição do Estado, será efetivada mediante ato do Governador do Estado, até 26 de abril de 2019.

Parágrafo único. Os créditos reabertos na forma do caput deste artigo serão incluídos no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM, ou em outro sistema que vier a substituí-lo, exclusivamente por intermédio de transmissão de dados do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIPLAN, ou de outro sistema que vier a substituí-lo.

Art. 41. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2019 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2019 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 42. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2019 não for sancionado pelo Governador do Estado até 31 de dezembro de 2018, a programação dele constante poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) da proposta remetida à Assembleia Legislativa, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo não se aplica ao atendimento de despesas com:

I - obrigações constitucionais ou legais do Estado, relacionadas no Anexo III desta Lei;

II - pagamento de bolsa de estudo, observado o disposto nos arts. 70 a 77 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - LDB e a Portaria CAPES-MEC nº 64, de 24 de março de 2010;

III - ações de prevenção a desastres, classificadas na subfunção Defesa Civil;

IV - projeto ou atividade financiada com doações;

V - projeto ou atividade financiada com recursos de operações de crédito externa.

§ 2º Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 33 desta Lei aos recursos liberados na forma deste artigo.

§ 3º Na execução de outras despesas correntes, liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2019 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Seção VIII

Das Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 43. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública deverão elaborar e publicar por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2019, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado terão como referencial o repasse previsto no art. 139 da Constituição do Estado, na forma de duodécimos.

Art. 44. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada um dos órgãos referidos no art. 20 da referida Lei e à Defensoria Pública do Estado, até o vigésimo dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato.

§ 2º O montante da limitação a ser promovida pelos órgãos referidos no caput deste artigo será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias iniciais classificadas como despesas primárias fixadas na Lei Orçamentária de 2019, excluídas as:

I - que constituem obrigação constitucional ou legal do Estado integrantes do Anexo III desta Lei;

II - classificadas com o identificador de resultado primário 3;

III - custeadas com recursos de doações, convênios e parcerias;

IV - ações de combate à fome e à pobreza.

§ 3º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado, com base na informação a que se refere o § 1º deste artigo, editarão, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, ato que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 4º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos tenham sido limitados poderá ser efetuada a qualquer tempo, devendo o Poder Executivo comunicar à Assembleia Legislativa, aos órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e à Defensoria Pública do Estado, os montantes a serem restabelecidos.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 45. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores publicará, até 31 de agosto de 2018, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado observarão o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 46. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado terão como parâmetros para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2019, relativo à pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em maio de 2018, compatibilizada com os eventuais acréscimos legais, respeitados os limites impostos pelos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



§ 1º Para efeito de cálculo dos parâmetros a que se refere o caput deste artigo, por Poder e Órgão, o Poder Executivo colocará à disposição do Tribunal de Contas do Estado e dos demais poderes, o demonstrativo da Receita Corrente Líquida que servirá de base para o cálculo dos limites de despesa de pessoal, conforme previsto no § 2º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º A Defensoria Pública do Estado terá como limite na elaboração de sua proposta orçamentária para pessoal e encargos sociais o percentual de 0,5% a 1,5 % da receita corrente líquida do Estado.

Art. 47. No exercício de 2019, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal e no art. 48 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

I- existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 45 desta Lei, bem como aqueles criados de acordo com o art. 48 desta Lei, ou se houver vacância, após 31 de agosto de 2018, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

II- houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

III - for observado o limite previsto no art. 46 desta Lei.

Art. 48. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, fica autorizada as despesas com pessoal relativas a concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras bem como admissões ou contratações a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de Anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2019, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e serem compatíveis com os limites da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º O Anexo a que se refere o caput deste artigo conterà autorização somente quando amparada por projeto de Lei ou medida provisória cuja tramitação seja iniciada na Assembleia Legislativa até 14 de setembro de 2018, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, Ministério Público e Defensoria Pública do Estado e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, com as respectivas:

I- quantificações, para a criação de cargos, funções e empregos, identificando especificamente o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente;

II- quantificações para o provimento de cargos, funções e empregos, especificando, no caso do primeiro provimento, o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente;

III- especificações, relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, identificando o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente.

§ 2º O Anexo de que trata o § 1º deste artigo considerará, de forma segregada, provimento e criação de cargos, funções e empregos e será acompanhado dos valores relativos à despesa anualizada, facultada sua atualização, durante a apreciação do projeto, pela Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, no prazo fixado pelo § 4º do art. 137, da Constituição do Estado.

Art. 49. Não se aplica a obrigatoriedade de inclusão no Anexo a que se refere o art. 48 desta Lei à revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores civis e militares,

ativos e inativos, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário bem como do Ministério Público, da Defensoria Pública do Estado, das autarquias e das fundações públicas estaduais, cujo percentual será único para todos os servidores abrangidos por este artigo e definido em Lei específica.

Art. 50. O pagamento de quaisquer aumentos de despesa com pessoal decorrente de medidas administrativas ou judiciais que não se enquadrem nas exigências dos arts. 45, 47 e 48 dependerá de abertura de créditos adicionais.

Art. 51. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

Art. 52. O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa projetos de Lei sobre matéria tributária que deva ser alterada, visando ao seu aperfeiçoamento, à adequação a diretrizes constitucionais e ajustamento às determinações de leis complementares federais.

§ 1º Poderão ser instituídos polos de desenvolvimento regionais ou setoriais, mediante alterações na legislação tributária e observadas as vocações econômicas de cada região.

§ 2º Nas propostas de alteração da legislação tributária deverá constar demonstrativo de impacto financeiro e orçamentário, que discriminará a previsão de receita do tributo e o respectivo percentual de aumento ou de renúncia de receita.

Art. 53. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária de 2019 e da respectiva Lei poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de desvinculação de receitas, que sejam objeto de proposta de emenda constitucional, de projeto de lei ou de medida provisória que esteja em tramitação na Assembleia Legislativa.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2019:

I- serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a variação esperada na receita, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II- será identificada a despesa condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até noventa dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2019, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas mediante decreto.

§ 3º O atendimento de programação cancelada nos termos do § 2º deste artigo far-se-á por meio da abertura de crédito suplementar.

§ 4º O projeto de lei ou medida provisória que institua ou altere tributo somente será aprovado ou editada, respectivamente, se acompanhada da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

Art. 54. As operações de crédito interna e externa reger-se-ão pelo que determinam a Resolução nº 40, de 20 de dezembro de 2001, e a Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, ambas do Senado Federal, e na forma do Capítulo VII, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º A administração da dívida interna e externa contratada e a captação de recursos por órgãos ou entidades da Administração Pública estadual, obedecida à legislação em vigor, limitar-se-ão à necessidade de recursos para atender:

I- mediante operações e/ou doações, junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, públicas e/ou privadas, organismos internacionais e órgãos ou entidades governamentais:

a) ao serviço da dívida interna e externa de cada órgão ou entidade;

b) aos investimentos definidos nas metas e prioridades do Governo do Estado;

c) ao aumento de capital das sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto;

d) pagamento de precatórios;

II- mediante alienação de ativos:

a) ao atendimento de programas sociais;

b) ao ajuste do setor público e redução do endividamento;

c) à renegociação de passivos.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55. A execução da Lei Orçamentária de 2019 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 56. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

§ 1º A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências da inobservância do disposto no caput deste artigo.

§ 2º A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM, ou em outro sistema que vier a substituí-lo, após 31 de dezembro de 2019, relativos ao exercício findo, não será permitida, exceto ajustes para fins de elaboração das demonstrações contábeis, os quais deverão ser efetuados no prazo e na forma estabelecida pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Estadual.

Art. 57. Para efeito do disposto no art. 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, considera-se contraída a obrigação no momento da emissão da Nota de Empenho.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública estadual, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 58. A ordem bancária ou outro documento por meio do qual se efetue o pagamento de despesa, inclusive de restos a pagar, indicará a nota de empenho correspondente.

Art. 59. O Poder Executivo atualizará a relação de que trata o Anexo III sempre em razão de emenda constitucional ou lei de que resultem em obrigações para o Estado.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá incluir outras despesas na relação de que trata o caput deste artigo, desde que demonstre que constituem obrigação constitucional ou legal do Estado.

Art. 60. O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo dados e informações constantes da Lei Orçamentária Anual e dos créditos adicionais, inclusive em meio magnético de processamento de dados, bem como os detalhamentos utilizados na sua consolidação.

Art. 61. As despesas referenciadas em moeda estrangeira serão convertidas em moeda nacional, segundo a taxa de câmbio vigente no primeiro dia útil do mês de junho de 2018.

Art. 62. Os acordos trabalhistas dos órgãos da Administração Indireta só poderão ser celebrados pelos dirigentes após parecer da Procuradoria Geral do Estado, do Comitê de Gestão Orçamentária, Financeira e de Política Salarial e aprovação do Governador do Estado.

Art. 63. Classificação orçamentária da receita deverá obedecer a Portaria Interministerial STN/SOF nº 5, de 25 de agosto de 2015, que alterou a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001.

Art. 64. O Estado poderá utilizar-se do dispositivo do art. 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal referente a Desvinculação de Receitas do Estado e Municípios - DREM.

Art. 65. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 17 DE JULHO DE 2018, 197º DA INDEPENDÊNCIA E 130º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO

Governador do Estado do Maranhão

RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO

Secretário-Chefe da Casa Civil

Republicada por Incorreção.

ANEXOS

ANEXO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2019

ANEXO I

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2019

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2019			2020			2021		
	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB
	Corrente	Constante	(a / PIB)	Corrente	Constante	(b / PIB)	Corrente	Constante	(c / PIB)
	(a)		x 100	(b)		x 100	(c)		x 100
Receita Total	18.345.082.061	18.250.682.590	16,94	19.390.094.061	19.193.997.452	16,32	20.854.109.061	20.543.044.645	15,99
Receitas Primárias (I)	17.356.598.732	17.267.285.764	16,02	18.700.536.706	18.511.413.754	15,74	20.312.468.819	20.009.483.626	15,58
Despesa Total	19.642.000.000	19.540.926.895	18,13	20.654.000.000	20.445.121.211	17,38	21.622.000.000	21.299.481.556	16,58
Despesas Primárias (II)	18.114.654.930	18.021.441.183	16,72	19.151.254.829	18.957.573.658	16,11	20.147.849.434	19.847.319.740	15,45
Resultado Primário (III) = (I - II)	(758.056.197)	(754.155.419)	(0,70)	(450.718.122)	(446.159.903)	(0,38)	164.619.385	162.163.886	0,13
Resultado Nominal	709.160.485	705.511.312	0,65	(496.613.435)	(491.591.066)	(0,42)	(841.659.490)	(829.105.115)	(0,65)
Dívida Pública Consolidada	7.871.217.808	7.830.714.375	7,27	7.206.616.879	7.133.734.657	6,06	6.453.532.602	6.357.270.310	4,95
Dívida Consolidada Líquida	7.262.460.921	7.225.090.008	6,70	6.765.847.486	6.697.422.870	5,69	5.924.187.996	5.835.821.522	4,54
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)		0	0,00		0	0,00		0	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (V)		0	0,00		0	0,00		0	0,00
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)		0	0,00		0	0,00		0	0,00

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 12/4/2018 e hora de emissão 9:56.

**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS
DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2019**

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em		Metas Realizadas em		Variação	
	2017	% PIB	2017	% PIB	Valor	%
	(a)		(b)		(c) = (b-a)	(c/a) x 100
Receita Total	15.763.383.792	17,60	16.317.300.227	18,22	553.916.435	3,51
Receitas Primárias (I)	14.543.406.440	16,24	15.306.546.469	17,09	763.140.029	5,25
Despesa Total	15.763.383.792	17,60	17.621.345.756	19,67	1.857.961.964	11,79
Despesas Primárias (II)	14.820.495.457	16,55	16.274.848.798	18,17	1.454.353.341	9,81
Resultado Primário (III) = (I-II)	(277.089.017)	(0,31)	(968.302.329)	(1,08)	(691.213.312)	249,46
Resultado Nominal	1.125.975.334	1,26	33.160.296	0,04	(1.092.815.038)	(97,05)
Dívida Pública Consolidada	9.571.886.731	10,69	7.197.768.744	8,04	(2.374.117.987)	(24,80)
Dívida Consolidada Líquida	8.772.317.745	9,79	5.487.449.667	6,13	(3.284.868.078)	(37,45)
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)		0,00		0,00		0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (V)		0,00		0,00		0,00
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0	0,00	0	0,00	0	0,00

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 12/4/2018 e hora de emissão 9:56.



METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2019

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
Receita Total	14.794.447.462	15.763.383.792	6,55	17.356.543.862	9,11	18.345.082.061	4,70	19.390.094.061	4,70	20.854.109.061	6,55
Receitas Primárias (I)	13.342.574.716	14.543.406.440	9,00	16.020.293.559	9,16	17.356.598.732	7,34	18.700.556.706	6,74	20.312.468.819	7,62
Despesa Total	14.794.447.462	15.763.383.792	6,55	17.818.152.769	12,04	18.345.082.061	1,96	20.654.000.000	11,59	21.622.000.000	3,69
Despesas Primárias (II)	13.704.512.993	14.820.495.457	8,14	16.338.942.692	9,25	18.114.654.930	9,87	19.151.254.829	4,72	20.147.849.434	4,20
Resultado Primário (III) = (I - II)	(361.938.277)	(277.089.017)	(23,44)	(318.649.133)	14,00	(758.056.197)	136,90	(450.718.122)	(41,54)	164.619.385	(137,52)
Resultado Nominal	371.051.001	1.125.975.334	203,46	1.157.562.959	1,81	709.160.485	(39,74)	(496.613.435)	(171,03)	(841.659.490)	68,48
Dívida Pública Consolidada	6.239.543.351	9.571.886.731	53,41	7.270.758.314	(25,04)	7.871.217.808	7,26	7.206.616.879	(9,44)	6.453.532.602	(11,45)
Dívida Consolidada Líquida	5.616.572.340	8.772.317.745	56,19	6.983.350.092	(21,39)	7.262.460.921	3,00	6.765.847.486	(7,84)	5.924.187.996	(13,44)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
Receita Total	16.463.980.539	17.432.642.587	5,88	17.356.543.862	(1,44)	18.250.682.590	4,15	19.193.997.452	4,17	20.543.044.645	6,03
Receitas Primárias (I)	14.848.265.948	16.083.476.100	8,32	16.020.293.559	(1,39)	17.267.285.764	6,78	18.511.413.754	6,21	20.009.483.626	7,09
Despesa Total	16.463.980.539	17.432.642.587	5,88	17.818.152.769	1,21	18.250.682.590	1,43	20.445.121.211	11,02	21.299.481.556	3,18
Despesas Primárias (II)	15.251.048.462	16.389.907.375	7,47	16.338.942.692	(1,31)	18.021.441.183	9,30	18.957.573.658	4,19	19.847.319.740	3,69
Resultado Primário (III) = (I - II)	(402.782.514)	(306.431.275)	(23,92)	(318.649.133)	2,99	(754.155.419)	135,67	(446.159.903)	(41,84)	162.163.886	(137,35)
Resultado Nominal	412.923.597	1.245.210.153	201,56	1.157.562.959	(8,04)	705.511.312	(40,05)	(491.591.066)	(170,68)	(829.105.115)	67,66
Dívida Pública Consolidada	6.943.667.249	10.585.498.803	52,45	7.270.758.314	(32,31)	7.830.714.375	6,70	7.133.734.657	(9,90)	6.357.270.310	(11,88)
Dívida Consolidada Líquida	6.250.394.815	9.701.259.699	55,21	6.983.350.092	(29,02)	7.225.090.008	2,46	6.697.422.870	(8,30)	5.835.821.522	(13,86)

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEPLAN; Data da emissão 12/4/2018 e hora de emissão 9:56.



EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO 2019

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio/Capital	(13.531.193.424)	98,71	(10.681.914.694)	98,84	5.936.189.549	102,02
Reservas	4.118.913	(0,03)	4.118.913	(0,04)	4.118.913	0,07
Resultado Acumulado	(180.404.430)	1,32	(129.416.807)	1,20	(121.520.508)	(2,09)
TOTAL	(13.707.478.941)	100	(10.807.212.588)	100	5.818.787.954	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio	(20.003.120.145)	100,00	(16.934.055.928)	100,00	2.039.618.183	100,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0	0,00	0	0,00	0	0,00
TOTAL	(20.003.120.145)	100	(16.934.055.928)	100	2.039.618.183	100

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 12/4/2018 e hora de emissão 9:56.

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS 2019

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2017 (a)	2016 (b)	2015 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	1.046.711	693.355	747.897
Alienação de Bens Móveis	1.046.711	693.355	747.897
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0

<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	2017 (d)	2016 (e)	2015 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	2.115.902.738,38	1.334.525.735,85	1.355.777.220,05
DESPESAS DE CAPITAL	2.115.902.738,38	1.334.525.735,85	1.355.777.220,05
Investimentos	1.496.458.943,36	785.038.010,36	936.744.719,56
Inversões Financeiras	55.720.728,86	0,00	1.000.000,00
Amortização da Dívida	563.723.066,16	549.487.725,49	418.032.500,49
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00

<u>SALDO FINANCEIRO</u>	2017 (g) = ((Ia - II d) + III h)	2016 (h) = ((Ib - II e) + III i)	2015 (i) = (Ic - II f)
VALOR (III)	-4.803.717.730,78	-2.688.861.703,20	-1.355.029.322,74

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 12/4/2018 e hora de emissão 9:56.

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

2019

R\$ 1,00

PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS	2015	2016	2017
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	574.983.787,06	1.077.413.562,42	1.020.240.121,34
RECEITAS CORRENTES	574.983.787,06	1.077.413.562,42	1.020.240.121,34
Receita de Contribuições dos Segurados	390.048.640,58	398.447.994,48	399.996.151,50
Pessoal Civil	337.193.008,14	331.583.111,26	326.859.512,77
Pessoal Militar	52.855.632,44	66.864.883,22	73.136.638,73
Outras Receitas de Contribuições		497.449.711,81	489.587.052,49
Receita Patrimonial	176.684.802,21	163.824.575,54	105.325.236,08
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	8.250.344,27	17.691.280,59	25.331.681,27
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	4.770.335,25	11.431.369,44	9.835.632,55
Outras Receitas Correntes	3.480.009,02	6.259.911,15	15.496.048,72
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	442.172.606,55	0,00	0,00
RECEITAS CORRENTES	442.172.606,55	0,00	0,00
Receita de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Patronal	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Cobertura de Déficit Atuarial			
Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	442.172.606,55		
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	1.017.156.393,61	1.077.413.562,42	1.020.240.121,34
DESPESAS	2015	2016	2017
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	1.117.179.427,67	1.328.795.766,29	1.540.949.027,67
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA	1.117.179.427,67	1.328.795.766,29	1.540.949.027,67
Pessoal Civil	942.717.556,34	1.110.253.604,72	1.260.260.692,38
Pessoal Militar	174.461.871,33	218.542.161,57	280.688.335,29
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	1.117.179.427,67	1.328.795.766,29	1.540.949.027,67
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	-100.023.034,06	-251.382.203,87	-520.708.906,33



APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2015	2016	2017
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
BENS E DIREITOS DO RPPS		1.153.533.976,89	665.614.647,60

PLANO FINANCEIRO			
RECEITAS	2015	2016	2017
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	0,00	0,00	0,00
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	0,00	0,00	0,00
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Patronal	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Cobertura de Déficit Atuarial			
Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS	2015	2016	2017
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	543.155.065,40	553.210.630,71	571.495.072,84
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA	543.155.065,40	553.210.630,71	571.495.072,84
Pessoal Civil	392.338.331,57	431.237.758,85	437.620.239,89
Pessoal Militar	150.816.733,83	121.972.871,86	133.874.832,95



Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	543.155.065,40	553.210.630,71	571.495.072,84

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	-543.155.065,40	-553.210.630,71	-571.495.072,84
--	------------------------	------------------------	------------------------

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2015	2016	2017
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	0,00	553.258.081,90	573.447.620,55
Plano Financeiro	0,00	553.258.081,90	573.447.620,55
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			573.447.620,55
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS		553.258.081,90	
Plano Previdenciário	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
BENS E DIREITOS DO RPPS			

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 12/4/2018 e hora de emissão 9:56.

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES 2019

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)
2017	0,00	571.495.072,84	-571.495.072,84	-571.495.072,84
2018	0,00	554.928.319,19	-554.928.319,19	-1.126.423.392,03
2019	0,00	532.781.484,16	-532.781.484,16	-1.659.204.876,19
2020	0,00	510.117.994,57	-510.117.994,57	-2.169.322.870,76
2021	0,00	486.709.935,79	-486.709.935,79	-2.656.032.806,55
2022	0,00	462.475.425,75	-462.475.425,75	-3.118.508.232,30
2023	0,00	438.200.434,50	-438.200.434,50	-3.556.708.666,80
2024	0,00	413.865.880,03	-413.865.880,03	-3.970.574.546,83
2025	0,00	389.309.258,28	-389.309.258,28	-4.359.883.805,11
2026	0,00	364.981.004,54	-364.981.004,54	-4.724.864.809,65
2027	0,00	341.163.413,88	-341.163.413,88	-5.066.028.223,53
2028	0,00	317.629.001,85	-317.629.001,85	-5.383.657.225,38
2029	0,00	295.028.331,02	-295.028.331,02	-5.678.685.556,40
2030	0,00	272.996.461,12	-272.996.461,12	-5.951.682.017,52
2031	0,00	251.612.864,69	-251.612.864,69	-6.203.294.882,21
2032	0,00	231.503.356,53	-231.503.356,53	-6.434.798.238,74
2033	0,00	212.341.703,26	-212.341.703,26	-6.647.139.942,00
2034	0,00	194.248.966,69	-194.248.966,69	-6.841.388.908,69
2035	0,00	177.186.283,86	-177.186.283,86	-7.018.575.192,55
2036	0,00	161.236.622,92	-161.236.622,92	-7.179.811.815,47
2037	0,00	146.362.556,25	-146.362.556,25	-7.326.174.371,72



2038	0,00	132.546.998,03	-132.546.998,03	-7.458.721.369,75
2039	0,00	119.764.435,87	-119.764.435,87	-7.578.485.805,62
2040	0,00	107.987.414,72	-107.987.414,72	-7.686.473.220,34
2041	0,00	97.240.722,22	-97.240.722,22	-7.783.713.942,56
2042	0,00	87.412.914,43	-87.412.914,43	-7.871.126.856,99
2043	0,00	78.526.082,59	-78.526.082,59	-7.949.652.939,58
2044	0,00	70.517.948,78	-70.517.948,78	-8.020.170.888,36
2045	0,00	63.417.520,95	-63.417.520,95	-8.083.588.409,31
2046	0,00	57.191.649,97	-57.191.649,97	-8.140.780.059,28
2047	0,00	51.607.623,07	-51.607.623,07	-8.192.387.682,35
2048	0,00	46.579.380,34	-46.579.380,34	-8.238.967.062,69
2049	0,00	42.028.463,67	-42.028.463,67	-8.280.995.526,36
2050	0,00	38.031.758,59	-38.031.758,59	-8.319.027.284,95
2051	0,00	34.480.502,75	-34.480.502,75	-8.353.507.787,70
2052	0,00	31.197.312,36	-31.197.312,36	-8.384.705.100,06
2053	0,00	28.224.988,54	-28.224.988,54	-8.412.930.088,60
2054	0,00	25.536.149,37	-25.536.149,37	-8.438.466.237,97
2055	0,00	23.108.536,43	-23.108.536,43	-8.461.574.774,40
2056	0,00	20.843.403,00	-20.843.403,00	-8.482.418.177,40
2057	0,00	18.848.264,52	-18.848.264,52	-8.501.266.441,92
2058	0,00	16.995.348,52	-16.995.348,52	-8.518.261.790,44
2059	0,00	15.237.441,97	-15.237.441,97	-8.533.499.232,41
2060	0,00	13.538.910,79	-13.538.910,79	-8.547.038.143,20
2061	0,00	12.002.475,58	-12.002.475,58	-8.559.040.618,78
2062	0,00	10.726.420,04	-10.726.420,04	-8.569.767.038,82
2063	0,00	9.553.161,50	-9.553.161,50	-8.579.320.200,32
2064	0,00	8.539.430,67	-8.539.430,67	-8.587.859.630,99
2065	0,00	7.534.885,66	-7.534.885,66	-8.595.394.516,65
2066	0,00	6.628.958,04	-6.628.958,04	-8.602.023.474,69
2067	0,00	5.778.229,69	-5.778.229,69	-8.607.801.704,38
2068	0,00	5.035.778,62	-5.035.778,62	-8.612.837.483,00
2069	0,00	4.428.187,07	-4.428.187,07	-8.617.265.670,07
2070	0,00	3.866.452,51	-3.866.452,51	-8.621.132.122,58
2071	0,00	3.352.613,58	-3.352.613,58	-8.624.484.736,16
2072	0,00	2.867.298,40	-2.867.298,40	-8.627.352.034,56
2073	0,00	2.459.492,69	-2.459.492,69	-8.629.811.527,25
2074	0,00	2.096.193,80	-2.096.193,80	-8.631.907.721,05
2075	0,00	1.745.395,50	-1.745.395,50	-8.633.653.116,55
2076	0,00	1.459.043,92	-1.459.043,92	-8.635.112.160,47
2077	0,00	1.290.848,19	-1.290.848,19	-8.636.403.008,66
2078	0,00	1.151.644,38	-1.151.644,38	-8.637.554.653,04
2079	0,00	1.033.411,99	-1.033.411,99	-8.638.588.065,03
2080	0,00	775.368,65	-775.368,65	-8.639.363.433,68
2081	0,00	631.541,12	-631.541,12	-8.639.994.974,80
2082	0,00	514.003,54	-514.003,54	-8.640.508.978,34
2083	0,00	412.624,61	-412.624,61	-8.640.921.602,95
2084	0,00	326.408,40	-326.408,40	-8.641.248.011,35



2085	0,00	254.208,57	-254.208,57	-8.641.502.219,92
2086	0,00	194.870,03	-194.870,03	-8.641.697.089,95
2087	0,00	147.061,47	-147.061,47	-8.641.844.151,42
2088	0,00	109.581,14	-109.581,14	-8.641.953.732,56
2089	0,00	81.261,71	-81.261,71	-8.642.034.994,27
2090	0,00	60.679,94	-60.679,94	-8.642.095.674,21
2091	0,00	46.027,31	-46.027,31	-8.642.141.701,52

Fonte: IPREV

Notas:

1 Projeção atuarial elaborada em 31.12.2016 e oficialmente enviada para o Ministério da Previdência Social - MPS.

(1) Projeção elaborada com base na Projeção Atuarial realizada em 31/12/2016

(2) Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses: a) tábua de mortalidade geral e de inválidos: IBGE-2014; b) tábua de entrada em invalidez: não aplicável; c) crescimento real de salários: não aplicável.; d) crescimento real de benefícios: 0% a.a.; e) taxa real de juros: 0% a.a.; f) hipótese sobre geração futura: não aplicável; g) taxa de crescimento real do teto do RGPS e do salário mínimo: 0% a.a.; h) hipótese de família média: dados reais dos dependentes ou cônjuge feminino 2 anos e 11 meses mais jovem; i) fator de capacidade de benefícios: 0,980; j) inflação anual estimada: 4,50%; k) taxa de rotatividade: não aplicável.

(3) Idade média da população analisada (em anos): inativos - 79; e pensionistas - 74.

(4) Exercícios de 2016 e 2017 consideram receitas e despesas realizadas, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais.

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)
2017	1.020.240.121,34	1.540.949.027,67	-520.708.906,33	564.185.502,79
2018	1.460.824.833,14	1.915.068.709,88	-454.243.876,74	109.941.626,05
2019	1.556.537.331,73	2.321.672.716,67	-765.135.384,94	-655.193.758,89
2020	1.554.579.108,34	2.407.678.361,52	-853.099.253,18	-1.508.293.012,07
2021	1.544.894.890,35	2.500.285.499,76	-955.390.609,41	-2.463.683.621,48
2022	1.580.247.193,18	2.595.281.102,85	-1.015.033.909,67	-3.478.717.531,15
2023	1.618.967.930,69	2.686.733.847,46	-1.067.765.916,77	-4.546.483.447,92
2024	1.653.263.954,64	2.773.494.285,69	-1.120.230.331,05	-5.666.713.778,97
2025	1.684.791.027,69	2.863.714.437,75	-1.178.923.410,06	-6.845.637.189,03
2026	1.712.296.501,26	2.883.488.810,41	-1.171.192.309,15	-8.016.829.498,18
2027	1.738.306.114,55	2.893.260.954,41	-1.154.954.839,86	-9.171.784.338,04
2028	1.763.287.764,00	2.910.476.318,87	-1.147.188.554,87	-10.318.972.892,91
2029	1.788.021.874,07	2.910.648.483,47	-1.122.626.609,40	-11.441.599.502,31
2030	1.813.358.894,26	2.915.715.080,80	-1.102.356.186,54	-12.543.955.688,85
2031	1.834.115.211,72	2.899.221.419,10	-1.065.106.207,38	-13.609.061.896,23
2032	1.854.576.828,13	2.910.148.866,45	-1.055.572.038,32	-14.664.633.934,55
2033	1.873.688.220,02	2.921.754.794,97	-1.048.066.574,95	-15.712.700.509,50
2034	1.891.787.012,12	2.903.602.578,24	-1.011.815.566,12	-16.724.516.075,62
2035	1.911.051.650,64	2.888.268.976,61	-977.217.325,97	-17.701.733.401,59
2036	1.930.862.677,25	2.884.294.706,98	-953.432.029,73	-18.655.165.431,32
2037	1.950.856.524,84	2.867.479.994,01	-916.623.469,17	-19.571.788.900,49
2038	1.971.965.513,14	2.892.277.683,71	-920.312.170,57	-20.492.101.071,06
2039	1.990.948.541,48	2.862.554.549,07	-871.606.007,59	-21.363.707.078,65
2040	2.010.546.224,67	2.846.016.288,67	-835.470.064,00	-22.199.177.142,65
2041	2.030.134.577,88	2.849.776.057,24	-819.641.479,36	-23.018.818.622,01
2042	2.049.951.324,99	2.828.726.488,51	-778.775.163,52	-23.797.593.785,53
2043	2.070.527.257,59	2.790.038.233,31	-719.510.975,72	-24.517.104.761,25
2044	2.092.056.693,74	2.735.372.253,57	-643.315.559,83	-25.160.420.321,08
2045	2.114.697.824,90	2.760.021.434,56	-645.323.609,66	-25.805.743.930,74



2046	2.135.074.876,06	2.723.681.693,29	-588.606.817,23	-26.394.350.747,97
2047	2.155.947.405,03	2.761.087.463,33	-605.140.058,30	-26.999.490.806,27
2048	1.763.574.039,49	2.832.918.487,34	-1.069.344.447,85	-28.068.835.254,12
2049	1.760.339.097,65	2.999.152.889,85	-1.238.813.792,20	-29.307.649.046,32
2050	1.757.649.930,59	2.992.194.483,51	-1.234.544.552,92	-30.542.193.599,24
2051	1.755.941.380,04	2.973.069.511,52	-1.217.128.131,48	-31.759.321.730,72
2052	1.754.888.446,44	2.986.347.043,14	-1.231.458.596,70	-32.990.780.327,42
2053	1.754.072.852,69	3.096.204.524,13	-1.342.131.671,44	-34.332.911.998,86
2054	1.754.052.690,36	3.285.530.244,73	-1.531.477.554,37	-35.864.389.553,23
2055	1.754.605.326,29	3.327.182.731,20	-1.572.577.404,91	-37.436.966.958,14
2056	1.754.505.954,67	3.359.361.545,30	-1.604.855.590,63	-39.041.822.548,77
2057	1.754.329.258,62	3.394.516.451,23	-1.640.187.192,61	-40.682.009.741,38
2058	1.753.712.768,31	3.437.958.427,67	-1.684.245.659,36	-42.366.255.400,74
2059	1.752.333.533,17	3.480.218.622,66	-1.727.885.089,49	-44.094.140.490,23
2060	1.749.486.950,44	3.536.179.932,38	-1.786.692.981,94	-45.880.833.472,17
2061	1.744.710.525,92	3.521.686.084,89	-1.776.975.558,97	-47.657.809.031,14
2062	1.741.203.211,20	3.516.856.258,09	-1.775.653.046,89	-49.433.462.078,03
2063	1.738.248.123,50	3.523.644.720,66	-1.785.396.597,16	-51.218.858.675,19
2064	1.735.526.785,39	3.513.313.000,45	-1.777.786.215,06	-52.996.644.890,25
2065	1.733.740.487,79	3.509.362.808,47	-1.775.622.320,68	-54.772.267.210,93
2066	1.732.871.769,16	3.507.656.962,97	-1.774.785.193,81	-56.547.052.404,74
2067	1.732.837.905,16	3.530.097.570,47	-1.797.259.665,31	-58.344.312.070,05
2068	1.733.008.920,49	3.562.504.145,48	-1.829.495.224,99	-60.173.807.295,04
2069	1.731.797.399,22	3.555.375.947,53	-1.823.578.548,31	-61.997.385.843,35
2070	1.731.389.169,34	3.551.470.015,98	-1.820.080.846,64	-63.817.466.689,99
2071	1.731.686.022,33	3.574.952.653,27	-1.843.266.630,94	-65.660.733.320,93
2072	1.731.962.689,43	3.576.992.771,15	-1.845.030.081,72	-67.505.763.402,65
2073	1.732.713.053,51	3.620.374.213,11	-1.887.661.159,60	-69.393.424.562,25
2074	1.731.794.205,80	3.601.954.237,35	-1.870.160.031,55	-71.263.584.593,80
2075	1.732.129.896,19	3.615.279.396,76	-1.883.149.500,57	-73.146.734.094,37
2076	1.730.721.965,59	3.635.303.986,07	-1.904.582.020,48	-75.051.316.114,85
2077	1.728.344.291,42	3.638.962.652,54	-1.910.618.361,12	-76.961.934.475,97
2078	1.731.304.681,73	3.630.342.876,98	-1.899.038.195,25	-78.860.972.671,22
2079	1.747.229.406,03	3.694.166.207,59	-1.946.936.801,56	-80.807.909.472,78
2080	1.763.474.906,18	3.901.937.496,63	-2.138.462.590,45	-82.946.372.063,23
2081	1.780.051.725,64	3.930.668.939,85	-2.150.617.214,21	-85.096.989.277,44
2082	1.796.956.307,36	3.975.711.505,27	-2.178.755.197,91	-87.275.744.475,35
2083	1.814.215.691,15	3.987.129.627,32	-2.172.913.936,17	-89.448.658.411,52
2084	1.831.769.007,38	4.121.623.134,75	-2.289.854.127,37	-91.738.512.538,89
2085	1.849.621.065,62	4.348.379.764,93	-2.498.758.699,31	-94.237.271.238,20
2086	1.867.789.461,32	4.383.334.682,85	-2.515.545.221,53	-96.752.816.459,73
2087	1.886.434.083,02	4.402.014.314,75	-2.515.580.231,73	-99.268.396.691,46
2088	1.905.404.886,49	4.434.578.410,47	-2.529.173.523,98	-101.797.570.215,44
2089	1.924.668.243,71	4.517.310.173,80	-2.592.641.930,09	-104.390.212.145,53
2090	1.944.358.727,55	4.627.882.732,39	-2.683.524.004,84	-107.073.736.150,37
2091	1.964.358.141,84	4.670.451.499,31	-2.706.093.357,47	-109.779.829.507,84

Fonte: IPREV

Notas:

1 Projeção atuarial elaborada em 31.12.2016 e oficialmente enviada para o Ministério da Previdência Social - MPS.

(1) Projeção elaborada com base na Projeção Atuarial realizada em 31/12/2016

(2) Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses: a) tábua de mortalidade geral e de inválidos: IBGE-2014; b) tábua de entrada em invalidez: Álvaro Vindas; c) crescimento real de salários: 1,00% a.a.; d) crescimento real de benefícios: 0% a.a.; e) taxa real de juros: 5% a.a.; f) hipótese sobre geração futura: a quantidade de servidores ativos se manterá constante ao longo do período de projeção; g) taxa de crescimento real do teto do RGPS e do salário mínimo: 0% a.a.; h) hipótese de família média: dados reais dos dependentes ou cônjuge feminino 2 anos e 11 meses mais jovem; i) fator de capacidade salarial e de benefícios: 0,980; j) inflação anual estimada: 4,50%; k) taxa de rotatividade: 0% a.a..

(3) Massa salarial mensal: R\$ 274.062.661,69

(4) Idade média da população analisada (em anos): ativos - 50; inativos - 67 e pensionistas - 59.

(5) Exercícios de 2016 e 2017 consideram receitas e despesas realizadas, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais.

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 2019

AMF - Tabela 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ Milhões

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PRE-VISTA			COMPENSAÇÃO
			2019	2020	2021	
ICMS	Crédito Presumido	Incentivo a indústria e agroindústria/ economia				A Lei nº 10.329/2015 majorou a alíquota de 17% para 18%, acrescentou produtos no FUMACOP e majorou todas as taxas e emolumentos do Estado. A Lei nº 10.542/2016 majorou alíquotas de Combustíveis, e elétrica e telecom. Essas medidas mais a modernização da A.T. compensação a renúncia.
	Redução de Base de Cálculo		921,54	989,53	1.062,53	
	Sincoex					
	Soma		921,54	989,53	1.062,53	
IPVA	Isenção	Setores sociais com deficiência/ entidades	83,48	89,63	96,25	
Total			1.005,02	1.079,16	1.158,78	
Todos os tributos	Isenção		83,48	89,63	96,25	
	Crédito Presumido		921,54	989,53	1.062,53	
	Redução de Base de Cálculo		-	-	-	
	Sincoex		-	-	-	
TOTAL			1.005,02	1.079,16	1.158,78	

FONTE: Sistema DIEF/UNIF, Unidade Responsável SEFAZ, Data da emissão 12/4/2018 e hora de emissão 9:56.

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO 2019

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2019
Aumento Permanente da Receita	450.000.000,00
(-) Transferências Constitucionais	144.360.000,00
(-) Transferências ao FUNDEB	75.015.000,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	230.625.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)	-74.336.000,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	156.289.000,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	83.085.140,00
Novas DOCC	83.085.140,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	73.203.860,00

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 12/4/2018 e hora de emissão 9:56.



ANEXO II

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2019

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	594.000.000,00	Abertura de créditos a partir da reserva de contingência	90.000.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00	Ajustes nos gastos com custeio	180.000.000,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00	Ajustes nos gastos com inversões	64.000.000,00
Assunção de Passivos	0,00	Ajustes nos gastos com investimento	260.000.000,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
SUBTOTAL	594.000.000,00	SUBTOTAL	594.000.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS			
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	0,00		0,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções:	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00
TOTAL	594.000.000,00	TOTAL	594.000.000,00

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 12/4/2018 e hora de emissão 9:56.

Memória de Cálculo das Metas Anuais

ESPECIFICAÇÃO	Realizado		Previsão - R\$ 1,00			
	2016	2017	2018	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES	17.138.154.445	17.246.649.249	18.304.712.500	19.562.712.500	21.035.712.500	22.805.712.500
Receitas Tributárias	7.114.694.228	7.643.098.321	8.129.000.000	8.729.000.000	9.428.000.000	10.310.000.000
Impostos	6.833.432.391	7.328.478.091	7.799.000.000	8.381.000.000	9.061.000.000	9.919.000.000
Impostos sobre o Patrimônio e a Renda	897.338.061	1.062.898.206	1.137.000.000	1.221.000.000	1.294.000.000	1.378.000.000
Impostos sobre a Produção e Circulação	5.936.094.330	6.265.579.884	6.662.000.000	7.160.000.000	7.767.000.000	8.541.000.000
Taxas	281.261.837	314.620.230	330.000.000	348.000.000	367.000.000	391.000.000
Receita de Contribuições	570.253.332	521.256.537	554.000.000	597.000.000	633.000.000	674.000.000
Receita Patrimonial	373.609.877	326.120.998	335.016.406	344.016.406	356.016.406	370.016.406
Receita de Serviços	264.965.208	307.346.309	323.000.000	341.000.000	361.000.000	384.000.000
Transferências Correntes	8.513.781.005	8.099.211.755	8.600.000.000	9.173.000.000	9.864.000.000	10.655.000.000
Transferências Intergovernamentais	7.148.203.997	6.802.951.626	7.239.000.000	7.765.000.000	8.372.000.000	9.066.000.000
Transferências da União	7.148.203.997	6.802.951.626	7.239.000.000	7.765.000.000	8.372.000.000	9.066.000.000
Cota-Parte do FPE	6.286.539.858	6.001.910.927	6.392.000.000	6.871.000.000	7.421.000.000	8.052.000.000
Transferências de Recursos do SUS	404.476.840	425.249.776	450.000.000	475.000.000	504.000.000	537.000.000
Transferências de Convênios	207.381.483	68.520.434	72.000.000	76.000.000	81.000.000	86.000.000
Demais Transferências da União	249.805.816	307.270.489	325.000.000	343.000.000	366.000.000	391.000.000
Transferências Multigovernamentais	1.365.577.007	1.296.260.130	1.361.000.000	1.408.000.000	1.492.000.000	1.589.000.000
Demais Transferências Correntes	1.365.577.007	1.296.260.130	1.361.000.000	1.408.000.000	1.492.000.000	1.589.000.000
Outras Receitas Correntes	300.850.795	349.615.329	363.696.094	378.696.094	393.696.094	412.696.094
Multas e Juros de Mora	72.918.305	95.994.918	101.000.000	105.000.000	109.000.000	115.000.000
Indenizações e Restituições	66.274.983	56.556.164	60.000.000	64.000.000	68.000.000	73.000.000
Receitas da Dívida Ativa	96.782.882	104.368.153	110.000.000	117.000.000	124.000.000	132.000.000
Receitas Diversas	64.874.626	92.696.094	92.696.094	92.696.094	92.696.094	92.696.094
RECEITAS DE CAPITAL	764.426.958	630.931.184	923.096.000	564.165.000	297.237.000	187.312.000
Operações de Crédito	561.246.100	451.555.434	840.000.000	490.000.000	232.000.000	131.000.000
Alienação de Bens	693.355	1.046.711	750.000	800.000	850.000	900.000
Amortização de empréstimos	724.615	329.876	346.000	365.000	387.000	412.000



Transferências de Capital	94.492.363	20.022.423	22.000.000	23.000.000	24.000.000	25.000.000
RECEITAS CORRENTES-INTRA-ORÇAMENTARIAS	587.110.808	613.247.410	653.000.000	702.000.000	743.000.000	790.000.000
Contribuições Sociais-Intra-Orçamentárias	-	-	-	-	-	-
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE - FUNDEB	(2.171.931.222)	(2.173.527.616)	(2.310.725.439)	(2.483.795.439)	(2.685.855.439)	(2.928.915.439)
TOTAL	16.317.760.988	16.317.300.227	17.570.083.061	18.345.082.061	19.390.094.061	20.854.109.061

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 12/4/2018 e hora de emissão 9:56.

NOTA: ¹ Arrecadado; ² Orçado; ³ Prjetado.

Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita

Receitas Tributárias

Metas Anuais	Valores Nominais	Varição %
2017	7.643.098.321	-
2018	8.129.000.000	6,36
2019	8.729.000.000	7,38
2020	9.428.000.000	8,01
2021	10.310.000.000	9,36

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 12/4/2018 e hora de emissão 9:56.

Cota Parte do Fundo de Participação dos Estados

Metas Anuais	Valores Nominais	Varição %
2017	6.001.910.927	-
2018	6.392.000.000	6,50
2019	6.871.000.000	7,49
2020	7.421.000.000	8,00
2021	8.052.000.000	8,50

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 12/4/2018 e hora de emissão 9:56.

Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS

Metas Anuais	Valores Nominais	Varição %
2017	425.249.776	-
2018	450.000.000	5,82
2019	475.000.000	5,56
2020	504.000.000	6,11
2021	537.000.000	6,55

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 12/4/2018 e hora de emissão 9:56.

Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	Valores Nominais	Varição %
2017	349.615.329	-
2018	363.696.094	4,03
2019	378.696.094	4,12
2020	393.696.094	3,96
2021	412.696.094	4,83

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 12/4/2018 e hora de emissão 9:56.

Receitas de Capital

Metas Anuais	Valores Nominais	Varição %
2017	630.931.184	-
2018	923.096.000	46,31
2019	564.165.000	-38,88
2020	297.237.000	-47,31
2021	187.312.000	-36,98

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 12/4/2018 e hora de emissão 9:56.



Receitas Correntes Intra-Orçamentárias

Metas Anuais	Valores Nominais	Varição %
2017	613.247.410	-
2018	653.000.000	6,48
2019	702.000.000	7,50
2020	743.000.000	5,84
2021	790.000.000	6,33

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 12/4/2018 e hora de emissão 9:56.

NOTA: ¹ Arrecadado; ² Projetado.

Total das Principais Receitas

Metas Anuais	Valores Nominais	Varição %
2017	15.664.052.947	-
2018	16.910.792.094	7,96
2019	17.719.861.094	4,78
2020	18.786.933.094	6,02
2021	20.289.008.094	8,00

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 12/4/2018 e hora de emissão 9:56.

NOTA: ¹ Arrecadado; ² Projetado.

Memória de Cálculo das Metas Anuais

ESPECIFICAÇÃO	EMPENHADO			Previsão - R\$ 1,00		
	2016	2017	2018	2019	2020	2021
DESPEAS CORRENTES (VIII)	14.136.460.488	15.417.936.643	16.616.000.000	17.694.000.000	18.656.000.000	19.576.000.000
Pessoal e Encargos Sociais	7.887.768.381	8.545.181.986	9.198.000.000	9.856.000.000	10.468.000.000	11.066.000.000
Juros e Encargos da Dívida (IX)	390.918.647	377.837.642	484.000.000	478.000.000	438.000.000	394.000.000
Outras Despesas Correntes	5.857.773.460	6.494.917.015	6.934.000.000	7.360.000.000	7.750.000.000	8.116.000.000
DESPEAS DE CAPITAL (XI)	1.780.913.671	2.203.409.113	1.977.000.000	1.948.000.000	1.998.000.000	2.046.000.000
Investimentos	1.218.654.583	1.587.165.318	1.121.000.000	1.183.000.000	1.242.000.000	1.298.000.000
Inversões Financeiras	11.588.312	52.520.729	261.000.000	138.000.000	138.000.000	138.000.000
Amortização da Dívida	550.670.776	563.723.066	595.000.000	627.000.000	618.000.000	610.000.000
RESERVA DE CONTINGÊN- CIA (XVI)	-	-	-	-	-	-
TOTAL (IV)=(I+II+III)	15.917.374.159	17.621.345.756	18.593.000.000	19.642.000.000	20.654.000.000	21.622.000.000

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 12/4/2018 e hora de emissão 9:56.

NOTA: ¹ Arrecadado; ² Orçado; ³ Projetado.

Memória de Cálculo das Principais Fontes de Despesas

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	Valores Nominais	Varição %
2017	8.545.181.986	-
2018	9.198.000.000	7,64
2019	9.856.000.000	7,15
2020	10.468.000.000	6,21
2021	11.066.000.000	5,71

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 12/4/2018 e hora de emissão 9:56.

Juros e Encargos da Dívida (IX)

Metas Anuais	Valores Nominais	Varição %
2017	377.837.642	-
2018	484.000.000	28,10
2019	478.000.000	-1,24
2020	438.000.000	-8,37
2021	394.000.000	-10,05

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 12/4/2018 e hora de emissão 9:56.

Memória de Cálculo das Principais Fontes de Despesas**Outras Despesas Correntes**

Metas Anuais	Valores Nominais	Varição %
2017	6.494.917.015	-
2018	6.934.000.000	6,76
2019	7.360.000.000	6,14
2020	7.750.000.000	5,30
2021	8.116.000.000	4,72

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 12/4/2018 e hora de emissão 9:56.

Investimentos

Metas Anuais	Valores Nominais	Varição %
2017	1.587.165.318	-
2018	1.121.000.000	-29,37
2019	1.183.000.000	5,53
2020	1.242.000.000	4,99
2021	1.298.000.000	4,51

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 12/4/2018 e hora de emissão 9:56.

Inversões Financeiras

Metas Anuais	Valores Nominais	Varição %
2017	52.520.729	-
2018	261.000.000	396,95
2019	138.000.000	-47,13
2020	138.000.000	0,00
2021	138.000.000	0,00

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 12/4/2018 e hora de emissão 9:56.

Memória de Cálculo das Principais Fontes de Despesas**Amortização da Dívida**

Metas Anuais	Valores Nominais	Varição %
2017	563.723.066	-
2018	595.000.000	5,55
2019	627.000.000	5,38
2020	618.000.000	-1,44
2021	610.000.000	-1,29

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 12/4/2018 e hora de emissão 9:56.

Reserva de Contingência

Metas Anuais	Valores Nominais	Varição %
2017	-	-
2018	-	-
2019	-	-
2020	-	-
2021	-	-

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 12/4/2018 e hora de emissão 9:56.

NOTA: ¹ Arrecadado; ² Orçado; ³ Projetado.

Total das Principais Despesas

Metas Anuais	Valores Nominais	Varição %
2017	17.621.345.756	-
2018	18.593.000.000	5,51
2019	19.642.000.000	5,64
2020	20.654.000.000	5,15
2021	21.622.000.000	4,69

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 12/4/2018 e hora de emissão 9:56.

NOTA: ¹ Arrecadado; ² Orçado; ³ Projetado.



META FISCAL MONTANTE DA DÍVIDA

RGF - Anexo I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "b")

DÍVIDA CONSOLIDADA	2017	2018	2019	2020	2021
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	7.197.768.744,13	7.692.719.739,73	7.871.217.807,88	7.206.616.878,73	6.453.532.602,29
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Contratual	5.936.628.970,82	6.626.579.966,42	6.990.078.034,57	6.510.477.105,42	5.932.392.828,98
Interna	4.203.216.316,93	5.052.205.009,96	5.239.319.103,86	5.119.185.134,98	5.008.416.652,58
Externa	1.733.412.653,89	1.574.374.956,46	1.750.758.930,71	1.391.291.970,44	923.976.176,40
Precatórios posteriores a 5/05/2000 (inclusive) - Vencidos e não pagos	1.261.139.773,31	1.066.139.773,31	881.139.773,31	696.139.773,31	521.139.773,31
Demais Dívidas (Parcelamento de Precatório)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES (II)¹	1.710.319.077,15	1.139.419.303,41	608.756.886,76	440.769.392,61	529.344.606,52
Disponibilidade de Caixa Bruta	2.108.852.414,66	1.544.803.242,09	973.602.431,57	769.130.382,94	824.869.497,82
Demais Haveres Financeiros	18.528.327,80	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Processados (Exceto Precatórios)	417.061.665,31	405.383.938,68	364.845.544,81	328.360.990,33	295.524.891,30
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III) = (I - II)	5.487.449.666,98	6.553.300.436,32	7.262.460.921,12	6.765.847.486,12	5.924.187.995,77
RESULTADO NOMINAL	33.160.295,70	1.065.850.769,34	709.160.484,81	-496.613.435,00	-841.659.490,36

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 12/4/2018 e hora de emissão 9:56.

ANEXO III

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
2019

DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

I) DESPESAS QUE CONSTITUEM OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS DO ESTADO DO MARANHÃO:

1. Pagamento de Benefícios de Legislação Especial (Auxílio Funeral, Auxílio Reclusão, Auxílio Natalidade Lei Complementar nº 73 de 4/2/2004);

2. Pagamento de Pessoal e Encargos Sociais;

3. Contribuição Patronal ao Regime Geral de Previdência Social;

4. Contribuição Patronal ao Regime Próprio Previdência Social;

5. Benefícios Previdenciários dos Servidores Públicos do Estado (Lei Complementar nº 035/1997);

6. Precatórios e Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado, Inclusive as de Pequeno Valor;

7. Assistência à Saúde dos Segurados e Dependentes (Lei Complementar nº 73 de 4/2/2004);

8. Benefícios da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS (Lei 8.742 de 7/12/1993);

9. Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde (Lei 8.142 de 28/12/1990);

10. Distribuição Gratuita de Medicamentos aos Portadores de HIV e Docentes de AIDS (Lei 9.313 de 13/11/1996);

11. Ações de Assistência à Criança e aos Adolescentes (Emenda Constitucional nº 057/2009/MA);

12. Vigilância Sanitária, Epidemiológica e Controle de Agravos (Lei 8.142, 28/12/1990);

13. Transferências Constitucionais ou Legais por Repartição de Receita (Constituição Federal).

14. Auxílio Transporte

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 200.

1. Plano de Desenvolvimento Socioeconômico - PDS.

ANEXO IV

METAS E PRIORIDADES DA LDO 2019

Ação	Ação Orçamentária	Produto da Ação	Unidade de Medida
3208	Modernização e Ampliação dos Serviços da Rede de Tecnologia e Comunicação	Fibra óptica implantada	Km
1068	Ampliação e Melhoria de Sistemas de Abastecimento de Água	sistema ampliado	Unid
1069	Ampliação e Melhoria de Sistemas de Esgoto Sanitário	sistema ampliado	Unid



1705	Implantação de Sistemas de Abastecimento de Água	sistema implantado	Unid
1706	Implantação de Sistemas de Esgotos Sanitários	sistema implantado	Unid
4722	Estruturação das Cadeias Produtivas e Arranjos Produtivos Locais	cadeias produtivas e arranjos produtivos locais estruturados e fortalecidos	Unid
3246	Implantação de Kit Sanitário	unidade residencial beneficiada	Unid
3253	Implantação e Melhoramento de Unidades de Ensino	unidade implantada	Unid
3254	Ampliação e Modernização da Rede Física do Ensino Fundamental e suas Modalidades	unidade escolar instalada	Unid
3255	Ampliação e Modernização da Rede Física do Ensino Médio e suas Modalidades	unidade escolar instalada	Unid
3229	Expansão e Estruturação de Campi	vaga ofertada	Unid
3067	Construção de Aparelhamento da Rede de Proteção Social	equipamento social construído/aparelhado	Unid
3244	Implantação de Infraestrutura de Segurança Alimentar e Nutricional -SAN	unidade implantada	Unid
3247	Melhoria Habitacional com Foco na Proteção Social na Área Rural	unidade reformada	Unid
3258	Melhoria Habitacional com Foco na Proteção Social Área Urbana	unidade reformada	Unid
3235	Habitação Rural	unidade habitacional adequada	Unid
3236	Habitação Urbana	unidade habitacional adequada	Unid
3256	Recuperação de Estruturas para o Desenvolvimento Rural	infraestrutura recuperada	Unid
3245	Construção de Sistema Simplificado de Abastecimento de Água	comunidade beneficiada	Unid
3250	Implantação de Infraestrutura para o Desenvolvimento Rural	infraestrutura implantada	Unid
3248	Construção de Habitação com Foco na Proteção Social na Área Rural	unidade residencial construída	Unid
3249	Construção de Habitação com Foco na Proteção Social na Área Urbana	unidade residencial construída	Unid
3128	Modernização e Ampliação dos Serviços de Saúde	etapa concluída	%
3126	Estruturação das Unidades Regionais de Saúde	unidade regional estruturada	Unid
3132	Implantação de Módulos Sanitários Domiciliares	módulo sanitário implantado	Unid
3148	Implantação de Sistemas Simplificados de Abastecimento de Água	unidade implantada	Unid
3259	Infraestrutura Esportiva	espaço esportivo concluído	Unid
3014	Restauração de Rodovias	rodovia restaurada	%
3015	Implantação e Melhoramento de Estradas Vicinais	rodovia concluída	%
3227	Mobilidade Urbana	via urbana pavimentada	m2
3093	Implantação, Melhoramento e Pavimentação de Rodovias	rodovia implantada / melhorada / pavimentada	km
3066	Construção e Aparelhamento das Unidades de Atendimento	unidade de atendimento construída / equipada	Unid
3226	Implantação e Modernização de Unidades do Sistema de Segurança Pública	unidade concluída	Unid
3252	Aparelhamento e Estruturação Tecnológica	unidade aparelhada	Unid
3222	Expansão e Estruturação das Unidades dos CIRETRANS e Postos de Atendimento	unidade instalada	Unid
3205	Melhoria da Gestão Territorial	zoneamento elaborado	Unid
3207	Modernização do Sistema de Planejamento e Orçamento	número de vagas criadas	Unid
3107	Implantação e Modernização das Estruturas Físicas das Unidades Prisionais	sistema implantado	Unid
3237	Expansão, Estruturação e Melhoria de Centros de Vocação Tecnológica - CVT	vaga ofertada	Unid
1688	Ampliação e Modernização do Porto	área portuária ampliada	m2
4752	Saneamento Básico Urbano	obra executada	Etapa
4743	Revitalização da Área Central de São Luís	obra concluída	Etapa
4744	Regularização Fundiária	título regularizado	Unid
4768	Promoção e Apoio a Disponibilização e Produção de Sementes	agricultor familiar atendido	Unid

ESTADO DO MARANHÃO
DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO

CASA CIVIL

Unidade de Gestão do Diário Oficial

Av. Senador Vitorino Freire, 1969 - Areinha - Fone: 3222-5624 - CEP.: 65.030-015 - São Luís - MA

Site: www.diariooficial.ma.gov.br - E-mail: atendimento.diariooficial@gmail.com

FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA
Governador

RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO
Secretário-Chefe da Casa Civil

TEREZA RAQUEL BRITO BEZERRA FIALHO
Diretora-Geral do Diário Oficial

SUPLEMENTO